





# PROCURADORIA GERAL PROCURADORIA LEGISLATIVA

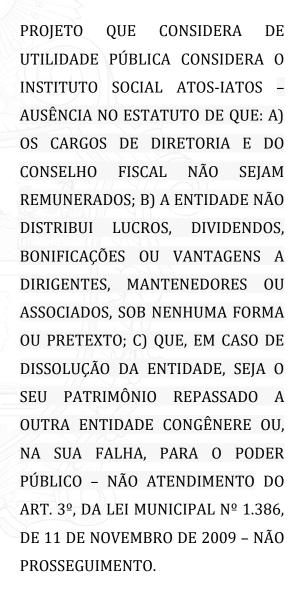
PL Nº 071/2021.

AUTORIA: VER. AONTÔNIO PEIXOTO.

EMENTA: CONSIDERA de Utilidade Pública o Instituto Social Atos-Iatos.

INTERESSADA: 2ª CCJR.

#### **PARECER**



www.cmm.am.gov.br







### 1. RELATÓRIO.

Trata-se de projeto de lei de autoria do VEREADOR ANTÔNIO PEIXOTO que considera de Utilidade Pública o Instituto Social Atos-Iatos.

Deliberado em 04/05/2022.

Enviado para análise na Procuradoria em 09/05/2022.

É o relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO.

Cuidam os presentes de solicitação de parecer sobre o projeto de lei que, em suma, declara de utilidade pública associação civil voltado à educação.

Cumpre destacar que esta procuradoria especializada da Câmara analisa a proposta quanto à questão da legalidade e constitucionalidade.

Com isso se quer dizer que, por mais que as ideias apresentadas representem algum tipo de anseio da sociedade, contudo, no processo legislativo deverá ser observado o ordenamento jurídico do país.

Para a lei de regência da matéria é a Lei Municipal nº 1.386, de 11 de novembro de 2009, que trata de normas para declaração de Utilidade Pública no âmbito do município de Manaus.

Inobstante a boa intenção do proponente, verifica-se que a proposta esbarra na questão da legalidade visto que não atende ao disposto na referida lei.

O art. 3º, da Lei Municipal nº 1.386, de 11 de novembro de 2009 assim determina:

Rua Padre Agostinho Caballero Martin,850 São Raimundo, Manaus-AM, 69027-020 Tele.: (92)3303-XXXX/XXXX/XXXX

www.cmm.am.gov.br







- Art. 3º A declaração de utilidade pública far-se-á mediante Lei de iniciativa da Câmara Municipal ou do Poder Executivo, exigidos os seguintes requisitos:
- I estatuto da entidade, devidamente registrado em cartório, destacando:
- a) objetivos e finalidades da entidade;
- b) que os cargos de diretoria e do conselho fiscal não sejam remunerados;
- c) que a entidade não distribui lucros, dividendos, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados, sob nenhuma forma ou pretexto;
- d) que, em caso de dissolução da entidade, seja o seu patrimônio repassado a outra entidade congênere ou, na sua falha, para o Poder Público.
- II inscrição no Cadastro de Pessoa Jurídica junto a Receita Federal do Brasil;
- III certidão negativa de débito que demonstre adimplência junto à Previdência Social;
- IV relatórios pormenorizados de todas as atividades e serviços prestados à coletividade e que justifiquem a declaração de utilidade pública;
- V demonstrativo contábil de receita e de despesa do período imediatamente anterior;
- VI apresentação de prestação de contas pormenorizadas caso receba subvenções públicas;
- VII ata da última eleição da diretoria e do conselho fiscal;
- VIII atestados de idoneidade moral e de ilibada conduta dos membros da diretoria e do conselho fiscal.
- Parágrafo Único A declaração de utilidade pública somente será concedida às associações civis, às sociedades civis e às fundações







privadas que estejam em efetivo exercício há pelo 02 (dois) anos, mediante demonstração de relatórios minudentemente detalhados das atividades prestadas, com apresentação de fotos, ou gravuras que faça prova da prestação de serviço à coletividade, os quais deverão estar anexados no corpo do requerimento de declaração de utilidade pública.

Depreende-se que para se alcançar a declaração, a lei determina ser necessário o preenchimento de todos os requisitos do art. 3º, ou seja, a totalidade dos requisitos.

Conforme se observa do estatuto juntado ao processo, não foram atendidos alguns requisitos como a de que os cargos de diretoria e do conselho fiscal não sejam remunerados; de que a entidade não distribui lucros, dividendos, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados, sob nenhuma forma ou pretexto; e, de que, em caso de dissolução da entidade, seja o seu patrimônio repassado a outra entidade congênere ou, na sua falha, para o Poder Público.

Portanto, não houve o preenchimento dos requisitos do art. 3º acima transcrito, o que prejudica o andamento do projeto.

#### 3. CONCLUSÃO.

Diante do exposto, vislumbra-se que o projeto fere o art. 3º, da Lei Municipal nº 1.386, de 11 de novembro de 2009, razão pela qual, opina-se pelo não prosseguimento da proposta.

É o parecer.

Manaus, 23 de maio de 2022.







